



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600067-54.2024.6.21.0074 - Recurso Eleitoral

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA

Recorrente: ELEICAO 2024 - VERONICA TAMARA DA SILVA ORTIZ - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. JUSTIFICATIVA DO VALOR PAGO. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERONICA TAMARA DA SILVA ORTIZ, diplomada suplente ao cargo de vereador de Alvorada na Eleição 2024, contra sentença **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata a vereadora VERONICA TAMARA DA SILVA ORTIZ nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhido o valor de R\$48.702,50 (quarenta e oito mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, incorrendo sobre tal quantia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atualização monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para prestação de contas, conforme art. 39, inc. IV, da Resolução TSE 23.709/22. A comprovação do recolhimento deverá ser juntada aos autos.

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45946637), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45946635), conforme a sentença (ID 45946645):

(...) Entendo que a tabela trazida pelo prestador de contas na primeira manifestação, elide boa parte da irregularidade constante no apontamento, tendo sido corrigidos os locais de trabalho, que foram especificados, as horas trabalhadas, que foram informadas, e as atividades, que foram minimamente especificadas.

No entanto, as justificativas no que tange aos **preços praticados** não merecem guarida em alguns casos, pois **estão acima da média** no município de Alvorada, conforme se afere na tabela que segue: [imagem]

Na tabela alhures, é possível comparar os valores pagos por candidatos e candidata que tiveram votações mais expressivas que a prestadora de contas neste município, inclusive sendo a maioria deles eleitos.

Nota-se que a candidata pagou R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para seu coordenador de campanha, enquanto o valor mais alto pago, por candidato concorrente, para cargo similar foi R\$8.000,00 (oito mil reais), havendo uma considerável diferença de R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

Quanto aos serviços de logística e transporte, foi possível encontrar valor compatível, de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Porém, as atividades de militância de Odair Flores Kruehl, Vitor Maciel Rodrigues, Helen F. Cunha da Silva e Carina de Aguiar dos Santos, foram pagas de forma discrepantes em relação à prática recorrente nas Eleições 2024, em Alvorada/RS. O maior valor pago encontrado, para atividade similar, foi de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), enquanto as pessoas citadas receberam, respectivamente, R\$6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais), 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais), R\$6.000,00 (seis mil reais) e 4.802,50 (quatro mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oitocentos e dois reais e cinquenta centavos). (...)

Diante de tudo quanto visto acima, tenho que as comparações trazidas pela prestadora de contas não merecem ser acolhidas, já que tomam por base práticas da capital gaúcha, onde, obviamente - por se tratar da cidade de maior relevância política do estado -, as cifras são maiores. (...)

Por fim, friso que soma das irregularidades apontadas no item 4.1.1 (R\$48.702,50 - quarenta e oito mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos) representa 41,27% dos recursos recebidos financeiramente pela candidata (R\$118.000,00 - cento e dezoito mil reais), conforme é possível aferir no Extrato Final da Prestação de Contas (ID), o que ultrapassa os parâmetros fixados na jurisprudência do TRE-RS, de no máximo 10%, para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de aprovar as contas com ressalvas. (*grifos acrescidos*)

No recurso (ID 45946650), a **candidata pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas**. Em suas razões, alega que a comparação dos valores pagos aos militantes e ao coordenador da campanha com os gastos de outros candidatos é inadequada por **desconsiderar as especificidades e condições contratuais**, bem como a **qualificação dos prestadores de serviço**; e traz justificativas para a aplicação dos recursos, sustentando que as impropriedades apontadas não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas:

(...) Vamos iniciar tratando das atividades de militância, onde o juízo entendeu que os valores são discrepantes em relação à prática recorrente nas eleições 2024, tomando por base apenas os valores pagos a militantes do candidato Daniel Bordim e Giovana Thiago, onde constatarem os pagamentos de R\$ 2.268,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

Como referido acima, não podemos e não devemos nos basear na primeira impressão, mas sim verificar, nos casos concretos, se há existência de situações idênticas, o que não é o caso.

Primeiramente cabe destacar que os exemplos trazidos pelo juízo, são de militantes que laboram em jornada diária inferior aos praticados pelos militantes da prestadora de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analizando os contratos daqueles militantes, podemos verificar que foram contratados para uma jornada de 6 (seis) horas diárias, com folgas nos sábados ou domingos, com início dos trabalhos em setembro de 2024.

Já os contratados pela ora recorrente foram contratados para uma jornada de 8 (oito) horas diárias, com início em agosto de 2024, com possibilidade de trabalho a noite e nos finais de semana, portanto, modelos de contratos distintos.

Os pagamentos realizados pela candidata Giovana Thiago, processo nº 0600196-59.2024.6.21.0074, para Eduardo Pereira Rodrigus são semanais e correspondem a apenas um mês de prestação de serviços.

Logo se aplicarmos a prestação de serviços durante todo o período da campanha, teremos um valor de R\$ 7.500,00.

Sendo assim, são forma de contratação diversas, que não devem ser analisadas de forma igualitária, pois suas contratações não guardam similitude.

Desta forma, a irregularidade apontada deve ser desconsiderada, pois as contratações realizadas pela prestadora de contas guardou similitude, em média, com os valores pagos com todos os demais candidatos, inclusive com os apontados pelo juízo, na sentença.

No mesmo sentido foi a decisão do juízo, que entendeu que os pagamentos realizados ao Sr. Taison Ribas Neves, coordenador de campanha, estavam acima do valor declarado por outros candidatos, quando afirma “nota-se que a candidata pagou R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para seu coordenador de campanha, enquanto o valor mais alto pago, por candidato concorrente, para cargo similar foi R\$8.000,00 (oito mil reais), havendo uma considerável diferença de R\$17.000,00 (dezessete mil reais)”.

Neste caso também deve se levar em conta primeiramente quem são as pessoas contratadas como coordenador de campanha. Note-se que no caso da prestadora de contas foi contratado um administrador formado pela FARGS, em 2007, com pós graduação em políticas públicas pela FGV e pregoeiro pela Escola Fazendária da Receita Federal.

Segundo a Federação Nacional dos Administradores (FENAD), os honorários profissionais são de livre acordo entre as partes, dependendo de sua experiência, atividade, complexidade, devendo no entanto serem acordados em patamar digno a fim de evitar o aviltamento entre os próprios profissionais.

A tabela orientativa da Federação sugere um piso salarial de R\$ 8.866,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensais, o que demonstra não ter sido extrapolado o valor pago pela prestadora de contas.

Ademais, os paradigmas trazidos pelo juízo “a quo” sequer são identificados, tornando a comparação dos valores pagos a título de coordenação de campanha indevidos, pois não se tem sequer a qualificação profissional dos prestadores de serviços contratados pelos demais candidatos.

Por outro lado o coordenador de campanha contratado pela prestadora de contas é um profissional com formação superior, devidamente habilitado para prestar os serviços com qualidade e experiência.

Como já referido acima, não se pode comparar valores apenas pela sifra contratada, pois na maioria das vezes os profissionais contratados possuem qualificação e experiências distintas. Note-se que no presente caso os paradigmas sequer são identificados, muito menos informadas suas qualificações profissionais para atuarem como coordenadores de campanha.

Como se verifica na planilha juntada com este recurso, os serviços contratados estão dentro dos valores determinados pela Federação Nacional dos Administradores (FENAD), seja pela contratação mensal, que daria um valor de R\$ 26.598,00, ou pela contratação em horas técnicas, que daria um valor de R\$ 77.880,00, conforme se depreende na tabela em anexo.

Sendo assim, como já informado nos presentes autos, o custo diário dos serviços prestados foi de R\$ 250,00 ao dia, muito abaixo do valor da hora técnica prevista na tabela da Federação, que corresponde em média ao valor de R\$ 354,00.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

A candidata teve relevantes despesas com material gráfico impresso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**, bem como contratou diversas pessoas para a atividade de distribuição de panfletos e divulgação da campanha, o que evidencia a necessidade de um coordenador desses trabalhos. Ela **apresentou os instrumentos contratuais firmados com os prestadores de serviço, o local, a duração e a carga horária**, bem como os **comprovantes de pagamento**.

A sentença enfoca a diferença entre os valores pagos por outros candidatos a prestadores de serviço. Entretanto, a recorrente **apresentou justificativas críveis e razoáveis para a fixação da contraprestação pecuniária, referentes à jornada de trabalho e à qualificação profissional dos trabalhadores**. Além disso, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados**. Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas ao cargo de vereador, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas), afastando-se o dever de recolhimento de R\$ 48.702.50** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN